

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

**CONCLUSÃO**

Em 16 de novembro de 2021 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO. Eu, Mariana Monteiro Fraga, Assistente Judiciário, *subscrevi*.

**DECISÃO**

Processo nº: **0831159-07.2009.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Outros Incidentes não Especificados - Assunto Principal do Processo << Informação indisponível >>**  
 Requerente: **Banco Santos S/A Liquid. Ext.jud. - Massa Falida**  
 Requerido: **Banco Santos S/A Liquid. Ext.jud. - Massa Falida**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO**

Vistos.

Fls. 9.265/9.268 - Inicialmente, homologo o acordo com o Centro Infantil de Investigações Hematológicas Dr. Domingos A. Boldrini, ante a ausência de impugnações e considerando a manifestação favorável tanto da administradora judicial, quanto do Ministério Público, intimando-se os Requerentes para que realizem o pagamento, nas condições informadas pela administradora judicial às fls. 9.147/9.148.

Também autorizo a celebração do acordo entre a massa falida e Valença da Bahia Maricultura S/A (em recuperação judicial). Embora tenham havido manifestações contrárias do falido (fls. 9.236/9.247) e de um credor (9.258/9.252), a Administração Judicial justificou adequadamente a conveniência da transação:

" (...)O deságio proposto pela empresa recuperanda Valença da Bahia Maricultura de 75% é realmente elevado, restando à Massa Falida aceitá-lo ou desaprovar o plano de recuperação judicial com as consequências conhecidas por todos: entrar na fila de credores, com chances praticamente nulas de recuperação dos valores, ou ter seu voto, por ser o maior credor, considerado abusivo e ter que se submeter a um plano que deixará de incluir no fluxo de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,  
Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

pagamento os créditos da Massa de valores superiores a R\$ 80 milhões.

4. Para que este deságio fosse aceito, propôs a administração judicial que a Valença colocasse na mesa de negociação a regularização das dívidas em aberto das outras empresas do grupo, visto a dificuldade de transformar penhoras em dinheiro pelos sucessivos recursos apresentados e pela baixa liquidez das empresas nas tentativas de bloqueio via Sisbajud.

5. Outro aspecto a ser mencionado, refere-se as próprias operações objeto da proposta/acordos, as quais são maculadas pela reciprocidade reclamada pelas devedoras em percentual superior a 80%, resultando em excessiva litigiosidade e difícil satisfação do crédito perseguido pela Massa Falida no curto prazo.

6. Com relação aos honorários advocatícios, que serão pagos tão somente pelos devedores (inexiste honorários contratuais a serem pagos pela massa), questão abordada também pelo credor peticionante, seu fluxo será o mesmo definido à Massa no caso da Valença, exceto o limite de 150 salários mínimos a serem pago à classe dos créditos trabalhistas)."

Como se percebe, a Valença se encontra em recuperação judicial e em caso de falência seria ruim a perspectiva de recebimento do pela massa falida Os demais devedores, por sua vez, têm protelado os pagamentos. Daí a vantagem de se realizar um acordo global. Com relação aos honorários advocatícios, podem ser pagos na forma acordada, no limite de 150 salários mínimos, equiparados a crédito de natureza trabalhista.

Publique-se essa decisão, com urgência, considerada a iminência da realização da Assembleia Geral de Credores da Recuperanda Valença da Bahia Maricultura S/A.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**